



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301403 - RN(2018/0126500-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES E OUTRO(S) - DF029766
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RAFAEL GODEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN002242
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S) -
RN001727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. ICMS. COTA-PARTE DOS MUNICÍPIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

2. A pretensão de rever a interpretação conferida pelo Tribunal local ao título judicial exequendo demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A alegação de fato superveniente extintivo do direito, com fundamento no art. 493 do Código de Processo Civil de 2015, não é passível

de análise em agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial, devendo ser deduzida perante o juízo da liquidação/execução, onde a cognição é plena e o contraditório pode ser regularmente exercido.

4. Os embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar omissão do julgado não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n. 98 do STJ, sendo incabível a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

5. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301403 - RN(2018/0126500-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES E OUTRO(S) - DF029766
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RAFAEL GODEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN002242
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S) -
RN001727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. ICMS. COTA-PARTE DOS MUNICÍPIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

2. A pretensão de rever a interpretação conferida pelo Tribunal local ao título judicial exequendo demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A alegação de fato superveniente extintivo do direito, com fundamento no art. 493 do Código de Processo Civil de 2015, não é passível

de análise em agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial, devendo ser deduzida perante o juízo da liquidação/execução, onde a cognição é plena e o contraditório pode ser regularmente exercido.

4. Os embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar omissão do julgado não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n. 98 do STJ, sendo incabível a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

5. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN contra decisão monocrática de lavra da saudosa Ministra Assusete Magalhães (fls. 1804-1816), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, cuida-se de Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Acórdão proferido em Ação Civil Originária, no bojo da qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto 13.402/97, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que remittira débitos de ICMS da companhia de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica no Estado Potiguar, uma vez que o benefício fiscal impactara no montante atribuível aos municípios autores, ora agravados, relativamente à repartição da receita do aludido imposto (art. 158, IV, da CF/88).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo interno dos Municípios, ao fundamento de que o título judicial reclama liquidação, e que tal independe da sorte do processo administrativo n. 422/2007 no qual se apura o montante do imposto efetivamente devido pela COSERN ao Estado do Rio Grande do Norte (fls. 1432-1443).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% por embargos protelatórios (fl. 1568-1576).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, apontou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 (1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015). A recorrente afirma omissão do Tribunal de origem quanto a matéria essencial ao julgamento: (a) a ordem expressa do título executivo que condiciona o repasse aos Municípios à prévia arrecadação do ICMS pelo Estado; e (b) a suspensão judicial do processo administrativo de apuração/arrecadação do tributo; (ii) art. 538, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

A recorrente sustenta que a multa aplicada pelo Tribunal local aos embargos de declaração é indevida, porque não havia intuito manifestamente protelatório. Os

aclaratórios visavam sanar omissão relevante, relacionada à prévia arrecadação e à suspensão judicial do procedimento administrativo, o que afastaria a pecha; e (iii) arts. 467, 475-C, II, e 743, III, do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 502, 509, I, 917, §2º, do Código de Processo Civil de 2015).

A recorrente aponta violação à coisa julgada porque o acórdão recorrido autorizou a liquidação por arbitramento sem observar o limite fixado no título executivo, que condiciona o repasse municipal à arrecadação prévia do ICMS pelo Estado, nos seguintes termos: "resulta do título executivo a impossibilidade da liquidação por arbitramento, na medida em que condicionado expressamente o repasse para os Municípios à prévia apuração e arrecadação pelo Estado do Rio Grande do Norte" (fl. 1604).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que: (i) não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia; (ii) os dispositivos legais apontados como violados não possuem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e sustentar a tese recursal (Súmula n. 284/STF); (iii) a pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ); e (iv) a revisão da multa por embargos protelatórios encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões de agravo interno, a Agravante sustenta: (i) a ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC/73, ante a omissão do acórdão recorrido quanto aos termos da coisa julgada; (ii) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, indicando que "a única pretensão da Agravante é que seja dado cumprimento ao acórdão exequendo dentro de seus termos e das limitações por ele colocada, as quais impedem, como visto, que se faça a recuperação do ICMS via liquidação por arbitramento" (fl. 1827); (iii) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ quanto ao afastamento da multa por embargos protelatórios, afirmando que "a omissão do Tribunal de origem não foi sutil e nem insignificante, do que se depreende a relevância da oposição dos referidos aclaratórios" (fl. 1826); e (iv) "revelam-se adequados e suficientes os dispositivos apontados como violados, ao revés do quanto entendido na decisão monocrática, afastando-se a aplicação da Súmula n. 284/STF" (fl. 1829).

Além disso, apresenta fato novo, com fundamento no art. 493 do CPC, consistente no reconhecimento da prescrição do crédito tributário de ICMS (PAT nº 422/2007, AI nº 290/COFIS) nos autos da Ação Anulatória n. 0605144-22.2010.8.20.0001, por decisão transitada em julgado em 22/09/2020, alegando tratar-se de fato extintivo do direito dos Municípios agravados.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação ao agravo interno (fls. 1862-1867).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno comporta parcial acolhimento.

No que tange à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou expressamente que o título executivo exequendo "não condiciona a quantificação e arrecadação do tributo a procedimento administrativo tributário, pelo contrário, faz alusão expressa a fase de liquidação, na qual será apurado o valor do ICMS devido pela concessionária ao Estado do Rio Grande do Norte" (fl. 1438).

Nessa esteira, acresça-se que o Tribunal *a quo* se manifestou da seguinte forma ao julgar os embargos de declaração (fls. 1571-1572):

Depreende-se, da análise dos autos, não haver nenhuma omissão a esse respeito, até porque ficou claro da aludida decisão que o presente feito não possui correlação com a demanda em que a COSERN visa desconstituir débito fiscal em face do Estado do Rio Grande do Norte.

Aliás, buscou a dita decisão dar imperatividade a coisa julgada.

Desse modo, não visualizo qualquer omissão a ser suprida por meio dos presentes embargos declaratórios, se revestindo, assim, a presente insurgência como mera tentativa do embargante de obter um resultado a si favorável, rediscutindo o julgado por meio de medida processual inadequada.

Assim, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo

juízo antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.798.895/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 05/5/2020)

Noutro turno, quanto à Súmula n. 7/STJ, a Agravante sustenta que a controvérsia seria estritamente jurídica, pois não pretenderia rediscutir fatos, mas apenas a correta aplicação dos limites da coisa julgada. Esse argumento, contudo, não procede. A definição do alcance e dos limites de um título executivo judicial exige a análise do seu conteúdo específico, das premissas fáticas que o embasaram e do contexto em que foi proferido.

Quando o Tribunal local interpreta o título exequendo e conclui que ele autoriza a liquidação por arbitramento, essa conclusão decorre da valoração do próprio título e das circunstâncias processuais que o cercam. Pretender que esta Corte Superior adote interpretação diversa implicaria, necessariamente, reexaminar o conteúdo do acórdão exequendo e as premissas fáticas nele assentadas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LINDB. NATUREZA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. **COISA JULGADA. SÚMULA N. 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO

CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 6º da LINDB possui conteúdo de caráter eminentemente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não sendo cabível o recurso especial para a análise da alegação de ofensa a dispositivo constitucional.

2. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

3. Tendo em vista a fundamentação do acórdão atacado, o argumento de que houve violação da coisa julgada somente poderia ser acolhido mediante o necessário reexame de matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.893.655/TO, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; sem grifos no original)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 151, INCISO II, DO CTN E 1.º, § 3.º, INCISO I, DA LEI N. 9.703/1998. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE SUSCITADA NO APELO NOBRE. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. **ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui a omissão suscitada pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal vinculada à suposta ofensa aos arts. 151, inciso II, do CTN e 1.º, § 3.º, inciso I, da Lei n. 9.703/1998 (negativa de vigência à sistemática do depósito judicial em si), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, ao sustentar a violação do art. 1.022 do CPC, a parte recorrente não suscitou a omissão da referida tese, o que é indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

3. A parte recorrente deixou de impugnar, nas razões do apelo nobre, fundamento apresentado pela Corte de origem que é suficiente, por si sós, para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, descabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa às disposições do CPC que disciplinam o instituto da coisa julgada, diante da indiscutível necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível, nesta via estreita, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.064.369/SC, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025; sem grifos no original)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 485, VI, DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de cumprimento provisório de sentença contra União com valor de causa avaliado em R\$ 100.689.864,15 (cem milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), em março de 2017.

II - Na sentença, julgou-se extinto o cumprimento provisório de sentença, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Condenou-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios e, à vista da litigância de má-fé, impôs-se à autora multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou-se provimento à apelação.

III - Não há omissão a ensejar negativa de prestação jurisdicional quando, a despeito de não acolher os fundamentos da parte, a Corte se pronuncia de maneira adequada e suficientemente fundamentada acerca das controvérsias postas a julgamento. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015.

IV - Acerca da natureza da obrigação constante no título executivo que se pretende executar provisoriamente - se de fazer ou de pagar -, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Precedentes.

V - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à existência ou não de má-fé na conduta do litigante exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial. Precedentes.

VI - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, esta restringe-se aos casos em que fixadas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Precedentes.

VII - A decisão da instância ordinária que promove distinção, de maneira devidamente fundamentada, entre a matéria julgada e aquela objeto de tese firmada em precedente qualificado não implica violação do art. 927 do CPC.

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 2.167.205/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024; sem grifos no original)

Quanto à alegada inadequação da Súmula 284/STF, a Agravante sustenta que os dispositivos apontados como violados (arts. 467, 475-C, II, e 743, III, do Código de

Processo Civil de 1973) seriam pertinentes à tese de ofensa à coisa julgada e de impossibilidade de liquidação por arbitramento. Todavia, os referidos dispositivos tratam, respectivamente, do conceito de coisa julgada, das hipóteses de liquidação por arbitramento e das matérias argüíveis em embargos à execução. Nenhum deles contém comando normativo que imponha, de forma direta, a conclusão pretendida pela recorrente de que o título exequendo vedaria a liquidação judicial. A tese recursal, em verdade, não decorre da literalidade dos dispositivos invocados, mas de uma interpretação específica do título executivo — interpretação essa que, como visto, não pode ser revista na via especial.

Em igual plano vão os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 13.988/2020 E ART. 933 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS NÃO JUNTADAS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 106, 111, 125, INCISO III, E 135, INCISO III, DO CTN. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTEÚDO NÃO PREQUESTIONADO. ART. 10 DA LEI. 9.249/1995. ISENÇÃO. SÓCIO DE FATO. INCIDÊNCIA. AGRAVO

INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 28 da Lei n. 13.988, no caso concreto, não se trata de direito superveniente, pois o referido artigo em vigor em 14 de abril de 2020, portanto, antes do julgamento da apelação, ocorrido em 30 de setembro de 2020. O próprio agravante aduz que teria invocado a referida norma em sua sustentação oral realizada perante a Corte Regional, o que, mais uma vez, afasta a alegação de norma superveniente e que deveria ser aplicável, inclusive de ofício, por esta Corte Superior.

2. Não houve, no acórdão recorrido, manifestação acerca do art. 28 da Lei n. 13.988/2020 e do art. 933 do CPC, motivo pelo qual cabia à parte embargante ter oposto embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre elas se manifestasse. Tal não ocorreu, motivo pelo qual se mostra acertada a conclusão da decisão agravada, pela falta de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não constam dos autos as notas taquigráficas do julgamento da apelação, a que se refere o agravante, em seu agravo interno. Nesse contexto, a análise da alegação de que houve discussão acerca das referidas normas, nos debates orais, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Em relação aos artigos 106 e 111 do CTN, também se mostra acertada a decisão agravada, no tocante à ausência de delimitação da controvérsia, pela falta de indicação dos incisos dos referidos artigos. Quanto a esses artigos, pela leitura das razões do recurso especial, não é possível extrair qual a tese que estaria alicerçada

em seu conteúdo normativo, o que afasta a alegação do agravante de, apesar da falta de indicação dos incisos, houve compreensão inequívoca da controvérsia. Assim, correta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Escorreita a decisão agravada ao aplicar o Enunciado n. 284 do Pretório Excelso, no tocante à tese de violação aos arts. 126, inciso III, e 135, inciso III, do CTN, pois não possuem os dispositivos comando normativo apto a amparar a teses neles sustentada, sendo caso de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

6. O conteúdo normativo dos arts. 106, 111, 126, inciso III, e 135, inciso III, não foi debatido no acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos de declaração, o que atrai, também nesse ponto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O acórdão recorrido afastou a incidência isenção prevista no art. 10 da Lei n. 9.249/1995, ao caso concreto, não pela condição de sócio de fato do agravante, mas pela circunstância de que ele seria sócio de fato de uma sociedade regularmente constituída, o que constituiria uma simulação. Em outras palavras, afastou a isenção porque a real constituição da sociedade não correspondia àquela que estava registrada. No entanto, disse o acórdão, inclusive, que seria devida a isenção, caso a sociedade não fosse regularmente constituída, mas fosse inteiramente "de fato".

8. O critério de afastar a isenção porque o agravante seria sócio de fato de sociedade regularmente constituída, não se sustenta, diante da disposição expressa do art. 118, caput, e inciso I, do CTN, o qual determina que a definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes.

9. O fato de que o agravante estaria em situação jurídica irregular, por ser sócio de fato de sociedade registrada, não pode ser usado como elemento de interpretação do fato gerador do imposto de renda, ou para afastar a norma de isenção. Além disso, é certo que o Direito Tributário também obedece ao princípio da primazia da realidade.

10. O art. 10 da Lei n. 9.249/1995 não faz nenhuma restrição, no sentido de que sua incidência seria afastada no caso de sociedades ou sócios "de fato", ou traz a exigência de que não houvesse nenhuma irregularidade nos registros da sociedade empresária no órgão registral competente.

Embora a norma isentiva não possa ser interpretada ampliativamente, também não cabe ao intérprete nela incluir requisitos que não foram inseridos pelo legislador.

11. Ainda que o Tribunal a quo tenha expressamente dito o contrário, a exclusão da isenção foi utilizada como uma sanção a ato ilícito, consistente na suposta fraude praticada pelo agravante, consistente na sua não inclusão no registro da sociedade empresária, e sua atuação nela, como sócio de fato. Contudo, nos termos do art. 3.º do Código Tributário Nacional, o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito.

12. Agravo interno parcialmente provido, a fim de prover parcialmente o recurso especial, reformando o acórdão recorrido, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, ficando invertidos os ônus sucumbenciais.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.292.250/CE, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025; sem grifos no original)

Lado outro, no tocante à multa por embargos de declaração protelatórios, o agravo interno merece provimento, eis que não se identifica na hipótese o caráter manifestamente protelatório.

Da análise dos autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela recorrente tinham por objetivo sanar suposta omissão do acórdão quanto aos termos da coisa julgada que, segundo sua interpretação, vedaria a liquidação por arbitramento. Embora os embargos tenham sido rejeitados, a pretensão neles veiculada guardava pertinência com a tese defensiva sustentada desde o início do processo, não se podendo afirmar que foram opostos com intuito manifestamente protelatório. Nos termos da Súmula n. 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O mesmo raciocínio se aplica aos embargos opostos com o genuíno propósito de sanar omissão do julgado, ainda que a parte embargante não tenha obtido êxito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OU REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA METADE. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O acórdão recorri do não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2.

Considerando a fundamentação adotada, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a fixação dos honorários deveria observar o princípio da causalidade, com a inversão do ônus sucumbencial, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários pela metade com base no art. 90, § 4º, do CPC - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Por outro lado, observa-se que os embargos de declaração opostos objetivavam sanar omissão e erro material. Logo, não se justifica a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, uma vez que não possuíam caráter notoriamente protelatório.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.222.504/DF, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS INCIDENTE SOBRE INSUMOS UTILIZADOS EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL COM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 375/STJ. **CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. SÚMULA N. 98 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A mera adoção de fundamentação contrária à tese da parte, com exposição suficiente das razões de decidir, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Nos termos do Tema n. 375/STJ, a confissão da dívida tributária para fins de adesão a parcelamento fiscal não impede o controle judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos, sendo inviável apenas a rediscussão de aspectos fáticos, salvo quando demonstrado vício no ato de confissão.

3. Hipótese em que a parte autora ajuizou ação de repetição de indébito para discutir a legalidade da incidência do ICMS sobre insumos empregados na atividade exportadora, após a confissão e o pagamento do débito no âmbito do programa estadual de parcelamento fiscal, o que configura controvérsia estritamente jurídica.

4. A pretensão recursal não demanda reexame de matéria fático-probatória, afastando-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n. 98 do STJ, sendo incabível a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

6. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da ação de repetição de indébito, afastando-se a multa aplicada por embargos de declaração.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.750.237/SC, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; sem grifos no original)

Por fim, quanto ao fato novo suscitado pela Agravante, consistente na prescrição do crédito tributário de ICMS reconhecida nos autos da Ação Anulatória

n. 0605144-22.2010.8.20.0001, sua análise não é cabível na presente via recursal. Isso porque a decisão agravada não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, não tendo adentrado o mérito da controvérsia.

O agravo interno, por sua vez, tem por finalidade submeter ao órgão colegiado a revisão da decisão monocrática, nos limites em que proferida, não se prestando à inauguração de discussão sobre matéria que não foi objeto de cognição. De mais a mais, o fato superveniente alegado exige cognição ampla e contraditório adequado, especialmente para aferir: (a) a identidade entre o crédito tributário cuja prescrição foi reconhecida e aquele que fundamenta o cumprimento de sentença; (b) os efeitos dessa decisão perante os Municípios agravados, que não foram partes na referida ação anulatória; e (c) as consequências jurídicas da extinção do crédito tributário sobre o direito dos Municípios ao repasse da cota-parte do ICMS. Tais questões envolvem matéria fática e probatória que refoge à competência desta Corte Superior, devendo ser deduzidas perante o juízo competente para a liquidação/execução do título judicial, onde a cognição é plena e o contraditório pode ser regularmente exercido.

Ressalte-se, por oportuno, que a própria decisão agravada já havia consignado que "nada impede que, na fase de liquidação de sentença, o recorrente aponte os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos recorridos que poderiam ser opostos ao Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito do processo administrativo tributário de apuração do ICMS devido" (fl. 1815).

Assim, fica ressalvada à agravante a possibilidade de deduzir a alegação de fato superveniente extintivo do direito perante o juízo da liquidação, instância adequada para a análise da questão com a profundidade que a matéria exige.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AglInt no AREsp 1.301.403 / RN

Número Registro: 2018/0126500-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00035149520018200000 1970087978 2001003514100000 20010035141000100 20010035141000200
20010035141000300 20010035141000400 20010035141000500 20010035141000600
20010035141000700 20010035141000800 20010035141000900

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES E OUTRO(S) - DF029766

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RAFAEL GODEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO

ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN002242

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S) -
RN001727

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES E OUTRO(S) - DF029766

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RAFAEL GODEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO

ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN002242

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S) -
RN001727

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026